DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9148/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7433/2013
PROTOCOLO	: 1414468
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 3187, DE 2012 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6, DE 2012)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: JOSÉ MOACYR FATTOR E CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7, DE 2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA SEMEC
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.154,10

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 3187, de 2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa José Moacyr Fattor e Cia Ltda., cujo objeto consiste na aquisição de combustível para abastecimento de veículos da Semec;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 18461/2014, peça n. 21), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 3187, de 2012.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16567/2015 (peça n. 22), opinando pela regularidade dos atos administrativos de "*formalização do Empenho nº 3187/2012,... da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012, ...* assinalando *"pela aplicação de multa ao ordenador de despesas com fulcro no incisos I, do art. 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados atenderam às formalidades exigidas na Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, ocorrendo apenas a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, da Nota de Empenho de Despesa n. 3187, de 2012, bastando uma recomendação específica ao

atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o do representante do Ministério Público e decido nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva** da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 3187, de 2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa José Moacyr Fattor e Cia Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que a Nota de Empenho n. 3187, de 2012, foi publicada na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC